



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Mandado de Segurança Cível**      Processo nº 2079924-89.2024.8.26.0000

Relator(a): **CAMPOS MELLO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator atribuído ao e. Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consistente na abertura do Edital nº 02/2024, visando ao preenchimento de um cargo de Desembargadora por merecimento, exclusivo para mulheres, nos moldes da Resolução CNJ nº 525/2023 (cf. fls. 65).

Indefiro a liminar postulada, visto que não se vislumbra, em princípio, a prática de ilegalidade ou abuso de poder na edição do ato guerreado. Com efeito, ao que parece, pelo menos em análise perfunctória, o ato impugnado apenas conferiu efetividade ao que restou assentado na Resolução acima mencionada. E aqui, na fase preambular da tramitação, deve ser adotado princípio básico de hermenêutica, segundo o qual deve ser admitida, também em princípio, a presunção de constitucionalidade dos ato normativos (Carlos Maximiliano, “Hermenêutica e Interpretação do Direito”, Ed. Forense, 9ª ed., 1980, p. 307; Uadi Lammêgo Bulos, “Manual de Interpretação Constitucional”, Ed. Saraiva, 1997, p. 15; Fernando Osorio de Almeida Junior, “Interpretação conforme a Constituição e Direito Tributário”, Ed. Dialética, 2002, p. 21; Ronaldo Poletti, “Controle de Constitucionalidade das Leis, Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 105 e seguintes). A inconstitucionalidade não se presume, mas deve resultar de **manifesta** ofensa à Lei Maior (STF – Representação 881/MG, *in* RTJ 66/631, Rel. Min. Djaci Falcão e desta Corte R.J.T.J.S.P. 24/170, Rel. Des. Macedo Bittencourt, 68/121, Rel. Des. João Del Nero). Então, não é mesmo caso de concessão da liminar pleiteada.

Além disso, o que aqui restar decidido, por ocasião do julgamento do presente writ pelo plenário, terá eficácia condicionante do aludido certame.

Requisitem-se informações à autoridade coatora e providencie-se a notificação das litisconsortes passivas discriminadas na exordial do mandamus, para que, querendo, intervenham no feito.

Em seguida, à Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 27 de março de 2024.

**CAMPOS MELLO**  
**Relator**